



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 382/2015

São Luís, 04 de fevereiro de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Primeira Câmara .....	14
Atos dos Relatores .....	24

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 87, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2015**

Concessão de promoção funcional

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.418, de 26 de dezembro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes no quadro abaixo, Promoção Funcional, conforme dispõe o § 2º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Nº	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE	PARA
						Classe/ Padrão	Classe/Padrão
01	6957	Maria da Glória Cortez Almeida	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2013	JAN/2015	A / IV	ESP / I
02	8706	Maria Margarete dos Santos Oliveira	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2013	JAN/2015	B / IV	A / I

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de fevereiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração do TCE/MA

**PORTARIA TCE/MA Nº 88, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2015**

Concessão de progressão funcional

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.418, de 26 de dezembro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes no quadro abaixo, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Nº	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE	PARA
						Classe/ Padrão	Classe/Padrão
01	7930	Alexandre Antônio V. Vale	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / III	A / IV
02	9191	Ana Karina Freire Matos	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A II	A / III
03	9068	Carlos Teófilo de S. Costa Filho	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	B / III	B / IV
04	7450	Carmen Lúcia Bastos Leitão	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / II	A / III
05	8961	Célio Roberto Sales Baima	Auxiliar de Controle Externo	JUL/2013	JAN/2015	D / III	D / IV
06	9076	Cid Veiga Arruda	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / I	A / II
07	7096	Emílio Ricardo S. B. Lima	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / III	A / IV
08	7682	Evandro Liberato de Sousa	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / III	A / IV
09	7419	Flávia Lauande Cardoso	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / III	A / IV
10	12088	Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	C / II	C / III
11	7500	Francisco Sydevaldo Cavalcante	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / I	A / II
12	7443	Gilvan Mota Andrade	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / II	A / III
13	7625	Gladys Melo Aragão Nunes	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / III	A / IV
14	7690	Glaudimar Alves Silva	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / II	A / III
15	7922	Heloísa da Silva Martins	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / II	A / III
16	7468	Henrique Jorge R. Amorim	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / III	A / IV
17	7849	Ivaldo Fortaleza Ferreira	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / II	A / III

18	7955	João Antônio Rodrigues	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / III	A / IV
19	9100	João Batista Bispo Santos	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	B / III	B / IV
20	9050	João da Silva Neto	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / I	A / II
21	9217	José Assunção Cunha Filho	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / II	A / III
22	9241	Josimar de Sousa Ramos	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	B / III	B / IV
23	7575	Karla Herlanger L. Barreto	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / II	A / III
24	7724	Keila Heluy Gomes	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / II	A / III
25	9183	Kellvin Araújo Nunes	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	B / III	B / IV
26	9274	Lourenço Alves Júnior	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	B / III	B / IV
27	9027	Luciana de Almeida Silva	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / III	A / IV
28	9001	Luiz Frederico Ribeiro Guerra	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / I	A / II
29	7708	Márcio de Oliveira Franklin da Costa	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / II	A / III
30	9423	Margarida Rosa Bessa Albino	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / II	A / III
31	7435	Maria da Glória S. Pereira	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / III	A / IV
32	7534	Mário Carvalho R. Júnior	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / II	A / III
33	9308	Nelma Célia do N. Reis	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	B / III	B / IV
34	7542	Nina Teresa Castro Jansen Ferreira	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / II	A / III
35	7492	Odilon Mendes de C. Filho	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / II	A / III
36	7716	Oswaldo Santos Jacinto Oliveira	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / I	A / II
37	9225	Paulo Cruz Pereira e Silva	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	B / III	B / IV
38	9167	Raimundo Nonato Monteiro Cardoso	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / II	A / III
39	9407	Rito Reis Araújo	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	B / III	B / IV
40	7393	Roberto Henrique G. Teixeira	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / II	A / III
41	8987	Silvana Luiza M. Aranha Gama	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / II	A / III
42	7740	Tânia Lima Diniz	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / III	A / IV
43	8953	Valeska Cavalcante Martins	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / I	A / II
44	9290	Vicente Freire de Jesus	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	B / III	B / IV
45	7674	Walber da Silva Abreu	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / II	A / III
46	7948	Walter Fernandes França	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	ESP / I	ESP / II
47	9134	Wanilda Sá Vasconcelos Ataíde	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2013	JAN/2015	A / I	A / II

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de fevereiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração do TCE/MA

#### **PORTARIA TCE/MA Nº 81, DE 28 DE JANEIRO DE 2015**

Revogar portaria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

#### **RESOLVE:**

Art. 1.º Revogar a Portaria n.º 1058 de 27 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 35 de 30/08/2013, que criou grupo de trabalho para acompanhamento e fiscalização da obra de construção do prédio anexo desta Corte de Contas, conforme Memorando nº 03/2015-UNINF/TCE.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente

#### **PORTARIA TCE/MA Nº. 85 DE 30 DE JANEIRO DE 2015.**

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 2/2015- SECEX,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Silvana Luiza Marinho Aranha Gama, matrícula nº 8987, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Consultoria Técnica em Controle Externo, para responder pelo cargo em comissão de Consultor de Controle Externo, no impedimento de seu titular o servidor Renan Coelho de Oliveira, matrícula nº 10512, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 05/01/2015 a 03/02/2015.

Art. 2º Revogar a Portaria 1191/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Janeiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

### Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 825/2015; PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Multinformática Serviços de Informática Ltda.; **CNPJ:**07.698.998/0001-99;**OBJETO:** Aquisição da atualização do programa Arquimedes; **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 1/02101/01.122.0316.4143.0000, FR: 0101.000000; ND: 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros; **VALOR:** O valor da contratação é de R\$ 3.290,00 (três mil, duzentos e noventa reais); **DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE:** 30/01/2015. São Luís, 03 de fevereiro de 2015. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### Processo nº 4205/2012 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão

Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo, CPF nº 329.791.001-10, residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº 4, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Campestre do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Campestre do Maranhão e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 94/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 77/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Campestre do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, constantes dos autos do Processo nº 4205/2012, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2011, e pelas razões seguintes, conforme Relatório de Instrução (RI) nº 2312/2013-UTCOG-NACOG 1:

a.1) organização e conteúdo: o gestor atendeu parcialmente às exigências contidas no Módulo I do Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005, vez que não foram apresentados os documentos relacionados no quadro abaixo, contrariando o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, § 1º, da IN / TCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 2, c/c seção IV, itens 4.1, 6.1, 6.2 e 8.1);

<b>Módulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES</b>		
<b>De Natureza Contábil</b>		<b>III</b>
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior e dos bens incorporados e desincorporados do patrimônio durante o exercício		<b>-h</b>
Relação de materiais do almoxarifado, no início e no final do exercício		<b>-i</b>
<b>No Âmbito do Processo Orçamentário</b>		<b>IV</b>
Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso		<b>-c</b>
<b>No Âmbito da despesa total com pessoal</b>		<b>VI</b>
Lei que fixa o subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais		<b>-a</b>
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos		<b>-c</b>
Lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos e comissionados		<b>-d</b>
<b>No âmbito das ações e serviços públicos de saúde</b>		<b>IX</b>
Lei de criação do CMS		<b>-c</b>
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada - PPI		<b>-d</b>
Relação das unidades de atendimento		<b>-j</b>

a.2) processo orçamentário: as leis orçamentárias foram encaminhadas ao TCE de forma intempestiva, em desacordo com o art. 20 da IN / TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 1.1); A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, contrariando exigência disposta no art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (seção IV, item 1.2.2); O orçamento final apurado no valor de R\$ 25.330.737,80 (vinte cinco milhões, trezentos e trinta mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta centavos) diverge do valor contabilizado na despesa fixada no Balanço Orçamentário - Anexo 12 (R\$ 22.828.220,00) e da despesa orçada contabilizada no Anexo 11 (R\$ 25.163.448,50), demonstrando

inconsistência das peças contábeis e infração à norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995) (seção IV, itens 1.2.4 e 3.1, “a”);

a.3) administração tributária: arrecadação do IPTU (4,21%) e do ISS (39,89) inferior aos valores previstos e declínio da arrecadação própria total, no biênio 2010-2011, configurando ausência de planejamento e inobservância das normas prescritas no art. 30 da Lei nº 4320/1964 e nos art. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 2.2, “a”);

a.4) gestão orçamentária e financeira: a apuração do saldo financeiro do município ficou prejudicada devido a diversas inconsistências entre os registros contábeis, o que configura infração ao art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995) e impossibilita a verificação do cumprimento da exigência contida no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, conforme demonstrado a seguir (seção IV, item 3.4):

\* o valor apresentado em caixa não confere com o informado no Termo de Conferência de Caixa (R\$ 221.539,48) e nem com o Termo de verificação de saldo de caixa (R\$ 457.065,37) - Arquivos 1.03.04 e 1.03.05;

\* o saldo para o exercício seguinte contabilizado no Anexo 13 (R\$ 1.164.915,19) diverge do total do disponível (Ativo Financeiro) demonstrado no Anexo 14 (R\$ 63.203,28).

\* o valor contabilizado em Caixa e Bancos dos Fundos e da Administração Direta não confere com o saldo consolidado nos Anexos 13 e 14 do Balanço Geral;

a.5) o saldo da conta “restos a pagar” apresenta divergências que comprometem a fidedignidade das informações contábeis, a saber: a relação de restos a pagar do exercício apresenta o valor de R\$ 2.964.115,31 (dois milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quinze reais e trinta e um centavos), sendo que o apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante é de R\$ 4.056.466,20 (quatro milhões, cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) e no Balanço Patrimonial não consta valor contabilizado referente a restos a pagar, em afronta ao item 1.3.2 da Resolução CFC nº 785/1995 (seção IV, item 3.5);

a.6) os serviços terceirizados no exercício foram regulamentados pela Lei nº 12/2009, no entanto, não consta a relação dos serviços enquadrados nessa condição, em desacordo com o Módulo I, item VI, “f”, da IN / TCE nº 9/2005 (seção IV, item 3.6);

a.7) gestão patrimonial: a apuração do saldo patrimonial do exercício ficou prejudicada devido à inconsistência verificada nos Anexos 14 e 15 do balanço geral, vez que o Anexo 14 não contabiliza o ativo permanente, o passivo financeiro e o saldo patrimonial. Já o Anexo 15 não registra as mutações patrimoniais, tornando inconsistente o resultado patrimonial (déficit) de R\$ 601.354,60 (seiscentos e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos). Além disso, não houve registro dos materiais permanentes adquiridos no exercício nos respectivos Anexos 14 e 15 do balanço (seção IV, item 4.2); o quadro das reformas e ampliações em bens imóveis apresentado no arquivo 1.08.04 encontra-se em desacordo com o “Demonstrativo nº 15” da IN / TCE nº 9/2005, uma vez que não especifica o serviço realizado, forma de execução, licitação e valor (seção IV, item 4.3);

a.8) gestão de pessoal: foi encaminhada a Lei nº 10, de 30/12/2009, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, IX, da Constituição Federal), em desacordo com o Módulo I, item VI, “e”, da IN / TCE nº 9/2005 (seção IV, item 6.4); o Município de Campestre do Maranhão aplicou 56,18% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, superando o limite legal previsto no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, itens 6.5 e 6.6);

a.9) gestão da educação: o gestor não encaminhou o estatuto do magistério, a lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e a lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS), em desacordo com o art. 24, § 1º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e com o art. 7º, I, da Instrução Normativa (IN) TCE nº 14, de 8 de agosto de 2007 (seção IV, item 7.2); o Município aplicou 56,55% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4, “b”);

a.10) gestão da assistência social: o gestor não encaminhou a Lei que instituiu o Conselho de Assistência Social - CMAS, a Lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a Resolução responsável pela aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência para 2011, em desacordo com o art. 30, I e II, da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, item 9.1);

a.11) sistema contábil: os demonstrativos contábeis relativos ao Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexos 12, 13, 14 e 15) apresentam-se inconsistentes em razão das ocorrências consignadas nos itens 1.2.4, 3.4 e 4.2 da seção IV do RI nº 2312/2013-UTCOG/NACOG 01, configurando infração à norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320/1964, e à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995) (seção IV, itens 10.1);

a.12) escrituração contábil: não foi possível analisar a conformidade das informações oriundas dos dados da gestão fiscal com os dados do balanço geral, pois nos relatórios da NAGEF/UTEFI (Proc. Nº 85/2011) não há informação dos dados da gestão fiscal, em virtude do não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) (seção IV, item 10.2);

a.13) transparência fiscal: de acordo com o Sistema FINGER o gestor não encaminhou os RREOs do 1º ao 6º bimestres e os RGFs do 1º e 2º semestres e não consta informação quanto à publicação dos relatórios (seção IV, item 13.1, “a” e “b”), contrariando exigência contida no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007, no inciso XI do Módulo I do Anexo I da IN / TCE/MA nº 9/2005, nos arts. 52 e 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução / TCE/MA nº 108/2006, sujeitando o administrador público à sanção prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção IV, item 13.1); não foram enviadas as comprovações da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, contrariando exigência disposta no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000 (seção IV, item 13.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o representante do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 4939/2012**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara  
Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Brejão  
 Responsável: Ivan Cosmo Brito – Presidente da Câmara, CPF nº 848019643-20, residente na Rua Presidente Juscelino Kubstchek, nº 931, Trecho Seco, São Francisco do Brejão-MA, CEP 65929-000  
 Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
 Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, exercício financeiro 2011. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicar ao INSS. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 842/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Senhor Ivan Cosmo Brito, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 105/2014 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Ivan Cosmo Brito, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Ivan Cosmo Brito, a multa total de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 209/2013 UTCGE NUPEC 2, relacionadas a seguir:
- b.1) o balanço anual deu entrada na CODAR (Coordenadoria de Documentação e Arquivo) do TCE-MA em 26.04.2012 de forma intempestiva, não cumprindo o prazo fixado pelo art. 151, § 1º, da Constituição Estadual, c/c o art. 12 da Lei Orgânica (seção II, item 1) – multa: R\$ 2.000,00;
- b.2) o valor repassado à câmara foi de R\$ 379.476,36, representando 7,07% da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$ 5.361.778,73), superando o limite de 7% (R\$ 375.324,11) previsto no art. 29-A, I, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009; o excesso foi de R\$ 4.152,25 (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) (seção III, item 2.2) – multa: 2.000,00;
- b.3) o valor fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 168/2010 como orçamento da Câmara de São Francisco do Brejão, em 2011 (R\$ 459.000,00), está muito acima do limite percentual constitucional de 7% (R\$ 375.324,11) da receita tributária e transferências do ano anterior (art. 29-A, I, da Constituição Federal/1988) (seção III, item 3.1) – multa: R\$ 1.000,00;
- b.4) ausência dos balancetes financeiros mensais e dos extratos das aplicações financeiras, em descumprimento ao disposto no anexo II, itens VII e XVII, da IN TCE/MA nº 25/2011 (item 3.4.1) – multa: R\$ 2.000,00;
- b.5) ausência de comprovação do recolhimento ao INSS da parte patronal “competência 09/2011, valor R\$ 5.138,40 (constam apenas a nota de empenho e a ordem de pagamento, data 20.12.11), configurando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e IN TCE/MA nº 25/2001, anexo II, VI, letra “c” e contrariando os arts. 22, I e 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 4.4.4) – multa: R\$ 1.000,00;
- b.6) despesas não empenhadas (não foram incluídas no montante da despesa orçamentária) (seção III, itens 4.1.1, 4.4.1 e 6.7.2 (2)) – multa: R\$ 2.000,00:
1. não houve empenho e pagamento da folha referente ao 13º salário do ano de 2011 e da folha de pagamento dos vereadores do mês de junho/2011;
  2. não foi apresentada nota de empenho nem ordem de pagamento no valor de R\$ 5.138,40, a título de INSS (competência 09/2011, código 2402), entretanto, consta, em anexo, a prestação de contas, Guia de Previdência Social (GPS) paga em nome da câmara;
  3. não foi apresentada nota de empenho nem ordem de pagamento no valor de R\$ 340,00, em favor da empresa Certising Certificadora Digital S/A; apenas foi encaminhada duplicata paga em nome da câmara;
  4. não empenho e pagamento ao INSS, das competências 11/2011 e 13º/2011 - parte patronal (art. 30, I, “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991);
- b.7) inconsistências referente ao valor do repasse ao Legislativo (seção III, item 4.4.2) – multa: R\$ 2.000,00;
1. as guias de repasse não possuem características de idoneidade: não foram assinadas por quem emitiu e por quem recebeu (Alexandre Araujo dos Santos e Ivan Cosmo Brito); a prefeitura não apresentou guias de repasse na prestação de contas (o contador é o mesmo da câmara);
  2. o valor do repasse não era totalmente depositado na conta corrente da câmara, o que fragiliza a movimentação dos recursos públicos e a veracidade das informações a respeito do repasse na prestação de contas;
  3. o valor constante nas guias de repasse ( R\$ 376.109,64) diverge dos valores registrados nos extratos bancários (R\$ 379.476,36); a divergência é de R\$ 3.366,72):

mês	Guia de repasse (R\$)	Extrato B B (R\$)	mês	Guia de repasse (R\$)	Extrato B B (R\$)
jan	31.342,47	31.097,13	jul	31.342,47	8.516,51
					10.200,00
					7.300,00
					7.500,00
					33.516,51
fev	31.342,47	31.097,13	ago	31.342,47	10.000,00
mar	31.342,47	6.500,00 15.000,00 9.597,13 31.097,13	set	31.342,47	21.097,13
					13.097,13
					34.194,26
abr	31.342,47	20.000,00	out	31.342,47	18.000,00
					20.000,00
					38.000,00
maio	31.342,47	12.323,83 31.342,47 43.666,30	nov	31.342,47	11.097,13
					16.000,00
					27.097,13
jun	31.342,47	33.516,51	dez	31.342,47	15.097,13 31.097,13 46.194,26

- b.8) a relação de bens encaminhada, demonstra apenas os bens adquiridos no exercício (2011), no valor de R\$ 1.079,00 (duas centrais de ar condicionado), estando em desacordo com a determinação da IN TCE/MA nº 25/2011, item X (seção III, item 5.2) – multa: R\$ 2.000,00;
- b.9) classificação indevida de despesas: no mês de março foram adquiridos bens (teclado PS2 e multifuncional HP Deskjet), no montante de R\$ 285,00

(duzentos e oitenta e cinco reais), alocados indevidamente como material de consumo (seção III, item 5.2.1) – multa: 600,00;

b.10) inconsistências na Lei nº 142/2009 que fixa a remuneração dos vereadores (seção III, item 6.2) – multa: R\$ 2.000,00:

1. a lei apenas corrige o subsídio de R\$ 1.701,00 para R\$ 2.110,00 - (art. 29, VI, da CF/88);
2. não estabelece claramente que fixa remuneração para a legislatura;
3. durante o ano a remuneração dos vereadores foi de R\$ 1.620,00 (janeiro e fevereiro) e de R\$ 1.700,52 (março a dezembro), divergindo do valor estipulado na referida lei;

b.11) a Câmara de São Francisco do Brejão não possui plano de carreiras, cargos e salários dos servidores (PCCS) (arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal), impossibilitando a análise dos cargos comissionados, pessoal efetivo e contratos temporários (seção III, itens 6.3 e 6.4) – multa: R\$ 2.000,00;

b.12) ocorrências nos pagamentos realizados com código 4103 (parcelamento) - as guias são pagas no código 4103, parcelamento com base na Lei nº 11960/2009, que é de preenchimento exclusivo pelo INSS, portanto se refere a dívidas anteriores, entretanto, constatou-se o que segue (seção III, item 6.7.1) - multa: R\$ 2.000,00:

1. a dívida não consta no balanço patrimonial da câmara;
2. não constam o termo de confissão e o termo de parcelamento que deram origem aos pagamentos;
3. as guias estão em nome da prefeitura (CNPJ nº 01.616.680/0001-35) e não da câmara (CNPJ nº 1.616.682/0001-24);
4. foram pagas as competências de jan/2011 a maio/2011 referentes a segurados (R\$ 845,57) e parte patronal (2.417,94); não há informações sobre os pagamentos dos demais meses do ano;

b.13) envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestre, contrariando a determinação legal (parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007) (item 8) – multa: R\$ 1.200,00;

c) condenar o responsável, Senhor Ivan Cosmo Brito, ao pagamento do débito de R\$ 167.911,09 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e onze reais e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 209/2013, a seguir relacionadas:

c.1) divergência de R\$ 51.097,98 (cinquenta e um mil, noventa e sete reais e noventa e oito centavos) entre o saldo financeiro informado pelo gestor (R\$ 20.525,01) e o apurado pela análise do Tribunal (R\$ 71.622,99), resultante da equação receita (R\$ 379.476,36) menos despesa (R\$ 307.853,37), indicando a existência de gastos sem comprovação, cabendo ao gestor devolver ao erário público, consoante prevê o art. 23 da Lei Orgânica deste Tribunal, o montante inerente à despesa realizada que não foi devidamente comprovada (seção III, item 3.4.2);

c.2) ausência das folhas de pagamento dos meses de julho a dezembro, no montante de R\$ 93.035,88 (noventa e três mil, trinta e cinco reais e oito centavos), configurando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e IN TCE/MA nº 25/2001, anexo II, VI, letra “c”, configurando dano ao erário, sendo passível de impugnação e ressarcimento, nos termos do art. 23, c/c o art. 66 da Lei Orgânica, diante da realização de despesa não comprovada (seção III, item 4.1.2);

c.3) não pagamento das consignações: Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 629,13), empréstimos com o Banco do Brasil (R\$ 8.956,00) e retenções ao INSS (R\$ 14.192,10) não recolhidos aos cofres do município no montante de R\$ 23.777,23 (vinte e três mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos); não há disponibilidade financeira no saldo da câmara, conforme dispõe o item 3.3 do RIT nº 209/2012, restando configurado o descumprimento do art. 63 da Lei nº 4320/1964 (seção III, itens 4.4.5 e 6.7.2 (1));

d) aplicar ao responsável, Senhor Ivan Cosmo Brito, multa de R\$ 16.791,11 (dezesseis mil, setecentos e noventa e um reais e onze centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) aplicar ao responsável, Senhor Ivan Cosmo Brito, multa de R\$ 6.073,56 (seis mil, setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 30% de seu vencimento anual, com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio RGF do 1º semestre por meio eletrônico e da não publicação dos RGFs (1º e 2º semestres), nos termos do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 9.1, do RI nº 209/2013);

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) comunicar ao Instituto Nacional de Seguro Social a respeito das ocorrências constatadas nos itens 4.4.1 e 6.7.2 do RI nº 209/2013;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 44.664,67 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Ivan Cosmo Brito;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Francisco do Brejão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 167.911,09 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e onze reais e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Ivan Cosmo Brito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### Processo nº 3010/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar

Exercício Financeiro: 2009

Responsável: Antonio Sérgio Miranda de Melo, brasileiro, casado, CPF nº 498.967.503-78, RG nº 1.693.795 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua

Manoel Severo, nº 30, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65.704-000  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Bom Lugar, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 181/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, de responsabilidade do Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo, gestor e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 100/2014 do Ministério Público de Contas, acórdão em:

- a. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual n.º 8.258/2005;
- b. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1.º, inciso XI, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade administrativa detalhada no subitem 3.5.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 151/2011 UTCOG/NACOG;
- c. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 2052/2010**

Natureza : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Bom Lugar

Responsável: Antonio Sérgio Miranda de Melo, brasileiro, casado, CPF nº 498.967.503-78, RG nº 1.693.795 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Manoel Severo, nº 30, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65.704-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB do Município de Bom Lugar, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 182/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Bom Lugar, de responsabilidade do Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo, gestor e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 0100/2014 do Ministério Público de Contas, acórdão em:

- a. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual n.º 8.258/2005;
- b. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1.º, inciso XI, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE/MA - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade administrativa detalhada no subitem 3.3.3.4.1, letras "a" e "b", seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 151/2011 UTCOG/NACOG;
- c. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**

## Procurador de Contas

**Processo nº 3003/2010**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Lugar

Responsável: Antonio Sérgio Miranda de Melo, brasileiro, casado, CPF nº 498.967.503-78, RG nº 1.693.795 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Manoel Severo, nº 30, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65.704-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Bom Lugar, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo. Julgamento regular. Quitação ao gestor.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 183/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Lugar, de responsabilidade do Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo, gestor e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 100/2014 do Ministério Público de Contas, acórdão em:

- a. julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo, com fundamento no art. 20 da Lei Estadual n.º 8.258/2005;
- b. dar plena quitação ao Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo, com fundamento no parágrafo único do art. 21 da Lei Estadual n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo n.º 3013/2010**

Natureza : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Lugar/MA

Responsável: Antonio Sérgio Miranda de Melo, brasileiro, casado, CPF nº 498.967.503-78, RG nº 1.693.795 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Manoel Severo, nº 30, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65.704-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Bom Lugar/MA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 184/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bom Lugar, de responsabilidade do Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo, gestor e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 100/2014 do Ministério Público de Contas, acórdão em:

- a. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual n.º 8.258/2005;
- b. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso XI, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade administrativa detalhada no subitem 3.3.3.2.1, letras "a" e "b", seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 151/2011 UTCOG/NACOG;
- c. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 2928/2011 – TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário

Recorrente: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF nº 104.230.603-68, residente na Rua Urbano Santos, s/n, Centro, Rosário, 65.150-000

Procuradores constituídos: João Gabina de Oliveira, OAB/MA nº 8.973 e Willian Cesar Ferreira Trindade, OAB/MA nº 8.557

Recorridos: Acórdãos PL-TCE nº 992/2013

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino em face do Acórdão PL-TCE nº 992/2013, que julgou irregulares as contas anual da Administração Direta da Prefeitura de Rosário, referente ao exercício financeiro de 2010. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Conhecimento. Não provimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 566/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas da Administração Direta da Prefeitura de Rosário, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino que opôs embargos de declaração à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 992/2013, publicados no Diário Oficial Eletrônico, Edição nº 206/2014 de 19 de maio de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento por não restarem presentes omissão, contradição e obscuridade, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 992/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 7922/2011 (apensado ao Proc. nº 2928/2011 – TCE/MA)**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Rosário

Recorrente: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF nº 104.230.603-68, residente na Rua Urbano Santos, s/n, Centro, Rosário, 65.150-000

Procuradores constituídos: João Gabina de Oliveira, OAB/MA nº 8.973 e Willian Cesar Ferreira Trindade, OAB/MA nº 8.557

Recorridos: Acórdãos PL-TCE nº 993/2013

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino em face do Acórdão PL-TCE nº 993/2013, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Rosário, referente ao exercício financeiro de 2010. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Conhecimento. Não provimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 580/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do FMS de Rosário, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino que opôs embargos de declaração à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 993/2013, publicados no Diário Oficial Eletrônico, Edição nº 206/2014 de 19 de maio de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento por não restarem presentes omissão, contradição e obscuridade, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 993/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2014.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 7937/2011 (apensado ao Proc. nº 2928/2011 – TCE/MA)**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Rosário

Recorrente: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF nº 104.230.603-68, residente na Rua Urbano Santos, s/n, Centro, Rosário, 65.150-000

Procuradores constituídos: João Gabina de Oliveira, OAB/MA nº 8.973 e Willian Cesar Ferreira Trindade, OAB/MA nº 8.557

Recorridos: Acórdãos PL-TCE nº 994/2013

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino em face do Acórdão PL-TCE nº 994/2013, que julgou irregulares as contas do FMAS de Rosário, referente ao exercício financeiro de 2010. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Conhecimento. Não provimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 581/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de conta do FMAS de Rosário, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino que opôs embargos de declaração à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 994/2013, publicados no Diário Oficial Eletrônico, Edição nº 206/2014 de 19 de maio de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por não restarem presentes omissão, contradição e obscuridade, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 994/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### Processo nº 7919/2011 (apensado ao Proc. nº 2928/2011 – TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Rosário

Recorrente: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF nº 104.230.603-68, residente na Rua Urbano Santos, s/n, Centro, Rosário, 65.150-000

Procuradores constituídos: João Gabina de Oliveira, OAB/MA nº 8.973 e Willian Cesar Ferreira Trindade, OAB/MA nº 8.557

Recorridos: Acórdãos PL-TCE nº 995/2013

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino em face do Acórdão PL-TCE nº 995/2013, que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Rosário referente ao exercício financeiro de 2010. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Conhecimento. Não provimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 582/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do FUNDEB de Rosário, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino que opôs embargos de declaração à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 995/2013, publicados no Diário Oficial Eletrônico, Edição nº 206/2014 de 19 de maio de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por não restarem presentes omissão, contradição e obscuridade, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 995/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### Processo n.º 2510/2010-TCE (apensado ao processo nº 2500/2010)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Poção de Pedras

Responsáveis: Gildásio Ângelo da Silva, CPF n.º 088.944.263-00, endereço: Rua Neturno, nº 315, Quadra 10, Recanto dos Vinhais, CEP 65.740-000, São

Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Poção de Pedras, de responsabilidade do Senhor Gildásio Ângelo da Silva, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 956/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Poção de Pedras, de responsabilidade do Senhor Gildásio Ângelo da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 631/2013 – do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Gildásio Ângelo da Silva, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena ao responsável mediante apresentação das Guias de Previdência Social - GPS, conforme o item 3.4.2.3 – III.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo n.º 2832/2008-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Nina Rodrigues

Recorrente: Iara Quaresma do Vale Rodrigues, CPF nº 104.227.903-97, endereço: Rua São Benedito, nº 10, Bairro Nina Rodrigues, CEP 65.450-000, Nina Rodrigues/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 276/2014

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB nº 6.527

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 276/2014, referente às contas da Prefeitura de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Negar provimento. Encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO – PL - TCE N.º1040/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito do município de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 276/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos art.282, inciso II, e 288 do Regimento Interno TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do nº 8.258, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;
2. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão no decisório embargado;
3. manter o Acórdão PL-TCE nº 276/2014;
4. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
5. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Atraújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Ataújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo n.º 3048/2007-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Timon

Recorrente: Maria do Socorro Almeida Waquim, CPF nº 079.110.093-68, endereço: Rua Antonio Marques, nº 905, Bairro Parque Piauí, CEP 65.636-170, Timon/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 87/2013

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB nº 8.307, e Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB nº 10.724

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos ao Parecer Prévio PL-TCE nº 87/2013, referente às contas da Prefeitura de Timon, exercício financeiro de 2006. Argumentos apresentados. Conhecer. Negar provimento. Manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 87/2013.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1037/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do município de Timon, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Waquim, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 87/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, por apresentarem os requisitos de admissibilidade, com fundamento no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão no decisório embargado;
- III. manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 87/2013;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo n.º 3048/2007-TCE**

Natureza: Tomada de contas anuais de gestores da administração direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Timon

Recorrente: Maria do Socorro Almeida Waquim, CPF nº 079.110.093-68, endereço: Rua Antonio Marques, nº 905, Bairro Parque Piauí, CEP 65.636-170, Timon/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 674/2013

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, e Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 674/2013, referente às contas da Administração direta da Prefeitura de Timon, exercício financeiro de 2006. Argumentos apresentados. Conhecer. Negar provimento. Manter o Acórdão PL-TCE nº 674/2013.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1038/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas da administração direta do município de Timon, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 674/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade, com fundamento no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão nem obscuridade no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 674/2013;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo n.º 3048/2007-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Timon

Recorrente: Maria do Socorro Almeida Waquim, CPF nº 079.110.093-68, endereço: Rua Antonio Marques, nº 905, Bairro Parque Piauí, CEP 65.636-170, Timon/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 675/2012

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, e Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 675/2012, referente às contas do FMS de Timon, exercício financeiro de 2006. Argumentos apresentados. Conhecer. Negar provimento. Manter o Acórdão PL-TCE nº 675/2012.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1039/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas do FMS de Timon, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 675/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. nº 129, inciso II e no § 1º do artigo 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 675/2012;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 238, DE VINTE E OITO DE JANEIRO DE 2015**

Revoga a Resolução TCE/MA nº 226, de 17 de dezembro de 2014.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e  
CONSIDERANDO as informações contidas no processo nº 13670/2014-TCE/MA,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Revogar a Resolução TCE/MA nº 226, de 17 de dezembro de 2014, que trata da abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 133.520,00 (cento e trinta e três mil, quinhentos e vinte reais).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

### **Primeira Câmara**

#### **Processo nº 8388/2014 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Cleonice Eulalia da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria de Cleonice Eulalia da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1408/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Cleonice Eulalia da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 491, de 20 de maio de 2014, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 883/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2014.

**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente da Primeira Câmara em exercício

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

**Processo nº 751/2014 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria José Pinto Lindoso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria de Maria José Pinto Lindoso, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1454/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Pinto Lindoso, no cargo de Datilógrafo, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2161, de 19 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1129/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 2471/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Maria de Ribamar Lindoso Diniz

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria de Ribamar Lindoso Diniz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1450/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Ribamar Lindoso Diniz, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 126, de 29 de janeiro de 2013, retificado pelo Ato de 14 de julho de 2014, ambos expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1028/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 8538/2014 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Raimunda de Jesus Nery Santos Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria de Raimunda de Jesus Nery Santos Barros, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1407/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda de Jesus Nery Santos Barros, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 608, de 3 de junho de 2014, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 884/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2014.

**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente da Primeira Câmara em exercício

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

**Processo nº 12619/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Aldezur Torres Gama

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria de Aldezur Torres Gama, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1404/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Aldezur Torres Gama, no cargo de Assistente Técnico, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1564, de 29 de outubro de 2013, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 876/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2014.

**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente da Primeira Câmara em exercício

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

**Processo nº 10394/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Bruna Vitória Tarocco

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Cons. João Jorge Jinkings Pavão

Pensão de Bruna Vitória Tarocco, filha menor e dependente legal de Bruno Tarocco, servidor aposentado da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1405/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Bruna Vitória Tarocco, filha menor e dependente legal de Bruno Tarocco, falecido quando já aposentado no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 14 de agosto de 2013, expedido pelo Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 602/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

**Processo nº 11206/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA

Responsável: Desembargador Jamil de Miranda Gedon Neto – Presidente

Beneficiário: Luís Carlos Nunes Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria compulsória de Luís Carlos Nunes Freire, servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1449/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Luís Carlos Nunes Freire, no cargo de Juiz de Direito de Entrância Final, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1434, de 27 de setembro de 2013, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 834/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 7053/2011 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA

Responsável: Desembargador Jamil de Miranda Gedon Neto – Presidente

Beneficiário: Fernando Barbosa de Oliveira Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria compulsória de Fernando Barbosa de Oliveira Júnior, servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1448/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Fernando Barbosa de Oliveira Júnior, no cargo de Juiz de Direito de

Entrância Intermediária, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1879, de 1 de dezembro de 2010, retificado pelo Ato 399, de 08 de junho de 2011, ambos expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 340/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 714/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Benedita Lília Ferreira Luna

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Benedita Lília Ferreira Luna, ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 1529/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Benedita Lília Ferreira Luna, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pelo Ato nº 1991/2013, de 2 de dezembro de 2013, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1083/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 755/2014 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Artidônio Dantas Prado

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria de Artidônio Dantas Prado, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 1455/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Artidônio Dantas Prado, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2035, de 10 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1025/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 113/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Luciene Maria Macau de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Luciene Maria Macau de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1451/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luciene Maria Macau de OLiveira, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1729, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1027/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 6624/2014 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Curtim

Beneficiária: Marinalva Alves Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Marinalva Alves Lima, servidora da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1477/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marinalva Alves Lima, no cargo de Médico Veterinário, lotada na Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 250/2014, 04 de abril de 2014, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1157/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 818/2014 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria das Dores Araújo Rocha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria de Maria das Dores Araújo Rocha, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1456/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Dores Araújo Rocha, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 2046, de 10 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1037/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 339/2014 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Marco Antonio Matos Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria de Marco Antonio Matos Lima, servidor da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1453/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marco Antonio Matos Lima, no cargo de Delegado de Polícia, lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1972, de 27 de novembro de 2013, retificado pelo Ato de 14 de julho de 2014, ambos expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1130/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 6654/2014 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Rosário de Fátima Chung

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria de Rosário de Fátima Chung, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1409/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosário de Fátima Chung, no cargo de Datilógrafo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 353, de 16 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 871/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

Processo nº 9072/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Edilson Soares Constantino

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Edilson Soares Constantino, Servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1570/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Edilson Soares Constantino, no cargo de médico legista, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 650, de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 ( Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1267/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 2561/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiários: Francisca Áurea Pinheiro e Luan Pinheiro Cordeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Cons. João Jorge Jinkings Pavão

Pensão de Francisca Áurea Pinheiro e Luan Pinheiro Cordeiro, respectivamente, companheira e filho menor, dependentes legais de José Nascimento Cordeiro, falecido quando já reformado da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1406/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Francisca Áurea Pinheiro e Luan Pinheiro Cordeiro, respectivamente, companheira e filho menor, dependentes legais de José Nascimento Cordeiro, falecido quando já reformado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 15 de janeiro de 2013, expedido pelo Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4869/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

**Processo nº 304/2014 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Ismael Nonato Silveira Mendes  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria de Ismael Nonato Silveira Mendes, servidor da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1452/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ismael Nonato Silveira Mendes, no cargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1914, de 25 de novembro de 2013, retificado pelo Ato de 14 de julho de 2014, ambos expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1029/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 578/2014 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Marlene da Conceição Silva Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria de Marlene da Conceição Silva Neto, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1412/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marlene da Conceição Silva Neto, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1829, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 882/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

**Processo nº 9009/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Conceição Borges de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Borges de Sousa, Servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1576/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Borges de Sousa, no cargo de técnico de gestão administrativa, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 686, de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 ( Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1265/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

(Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 269/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João Marinho Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a João Marinho Barbosa (viúvo), beneficiário de Maria das Dores Candida Barbosa, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1578/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a João Marinho Barbosa (credor de alimentos), beneficiário de Maria das Dores Candida Barbosa, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 28 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 976/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 285/2014- TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Mirian Teixeira Mendes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Mirian Teixeira Mendes, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1492/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Mirian Teixeira Mendes, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, outorgada pelo ato nº 1835/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 233, do dia 29 de novembro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1019/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 9162/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco das chagas Sales

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Francisco das Chagas Sales, Servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1571/2014**

Vistos e relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Francisco das Chagas Sales, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 657, de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 ( Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1268/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo n.º 8948/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Marlene Gomes Garcês

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Marlene Gomes Garcês, Servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1580/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Marlene Gomes Garcês, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1063, de 03 de julho de 2013, retificado pelo Ato de 4 de julho de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 ( Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1263/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Atos dos Relatores**

Processo n.º: 1222/2015

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de cópias (Proc. 2967/2014)

Exercício: 2012

Entidade: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer (SEDEL) e Federação Maranhense de Taekwondo - LMT

Requerente: Ana Reyjane Vieira Alves – Presidente CGCONV/SEDEL

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 017/2015**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão à Senhora Ana Reyjane Vieira Alves, Presidente CGCONV/SEDEL, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias do Processo n.º 2967/2014-TCE, referente à Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos (Convênio n.º 014/2012-SEDEL), exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 28/01/2015.

São Luís/MA, 02 de fevereiro de 2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Processo n.º: 1209/2015

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 3139/2006)

Exercício: 2005

Entidade: Câmara Municipal de São Luís/MA

Requerente: Antônio Isaías Pereira Filho – ex-Presidente

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 018/2015**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Antônio Isaías Pereira Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3139/2006-TCE, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara do Município de São Luís/MA, exercício financeiro de 2005, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 27/01/2015.

São Luís/MA, 02 de fevereiro de 2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

**PROCESSO N.º : 1337/2015-TCE/MA**

**JURISDICIONADO** : Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras

**NATUREZA** : Solicitação de vistas e cópias

**REFERÊNCIA** : Processo nº 3255/2009-TCE/MA

**REQUERENTE** : José Sousa Nascimento – Ex-Presidente

**ASSUNTO** : Solicitação de vistas e cópias

**DECISÃO N.º 65/2015-GCONS5/ESC**

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar vista e cópias do Processo nº 3255/2009-TCE/MA, relativo a Prestação de Contas de gestão da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro 2008, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 03/02/2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Relator